



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19740.000614/2003-15  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-010.539 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Matéria** LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - JUROS DE MORA  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-LITORÂNEA DO ESPÍRITO SANTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/11/1999

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - JUROS DE MORA

O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, conforme disposições do CTN e do art. 63 da Lei 9430/1996. Contudo, sendo o depósito judicial equivalente ao valor integral do tributo, embora a destempo, descabe juros de mora entre a data do vencimento e a data do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, (i) quanto à nulidade do lançamento de ofício no caso de ação judicial com depósito, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento; e por maioria de votos, (ii) quanto à exclusão dos juros de mora no lançamento de ofício, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Valcir Gassen, que lhe deram provimento parcial.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 2240/2257), admitido pelo despacho de fls. 2372/2377, insurgindo-se contra o Acórdão nº 2801-00.072, de 04/05/2009, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 30/11/1999*

*Ação Judicial. Concomitância.*

*A propositura de ação judicial importa renúncia as instâncias administrativas. Lançamento para prevenir a decadência. O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, decorrendo mediatamente das disposições do CTN e imediatamente do art. 63 da Lei 9.430, de 1996.*

*Recurso não Conhecido na matéria submetida ao Judiciário o restante Recurso Negado.*

O Recurso foi admitido "*para que seja rediscutida a matéria referente à possibilidade de lançamento tributário para prevenir a decadência inclusive com acréscimo de juros de mora*".

Em seu recurso, sustenta a cooperativa de crédito que nos autos do "mandado de segurança 0007401-42.2004.4.02.5101 (antigo 2004.51.01.007401-9)"<sup>1</sup> teve sentença favorável reconhecendo a ilegalidade da incidência da COFINS sobre os atos cooperativos, tendo depositado judicialmente o valor da contribuição, mas ainda sem trânsito em julgado<sup>2</sup>. Dessa forma, entende, em síntese, que tendo havido o depósito judicial estaria afastada a competência da administração tributária para constituir o lançamento, uma vez suspensa sua exigibilidade. Colaciona como paradigma o aresto 3210-00.638. Alega, ainda, que não pode ser cobrado juros de mora em lançamento para prevenir a decadência, caso em que se vale do aresto paradigma 204-00097.

Em contrarrazões (fls. 2379/2386), requer a Procuradoria que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

<sup>1</sup> Cópia da inicial às fls. 48/102.

<sup>2</sup> Informa que o processo está suspenso ante decisão do STF ter admitido a discussão do tema em sede de repercussão geral.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço dos recursos em termos em que admitido.

### **POSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO CASO DE AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO**

Quanto à primeira matéria, a questão já está pacificada no âmbito do CARF, nada obstando que a Fazenda Nacional, de modo a prevenir-se dos efeitos da decadência, mesmo havendo depósito do montante integral, porque este, por vários motivos, pode ser levantado no curso do processo judicial. Mas repiso o que já assentei em variadas oportunidades<sup>3</sup>. Antes porém, gize-se que a exação foi levada a efeito com exigibilidade suspensa, conforme às expressas a fiscalização averba no TVF (fl. 300).

É, estreme de dúvidas, que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e consequente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação *ex lege*. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker<sup>4</sup>, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigi-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

Assim, caso não pudesse o Fisco lançar, acarretaria a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária (suponha-se a hipótese de ser perdedora no pleito judicial e ter podido levantar o depósito antes do trânsito em julgado da decisão). Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido.

<sup>3</sup> Como exemplo, reporto-me ao Acórdão 201-73367, de 07/12/1999, o qual relatei.

<sup>4</sup> BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.

Nesse sentido o entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto<sup>5</sup> relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cujo excerto a seguir transcrevo:

*“... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico (‘solve et repete’, depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)” - sublinhei*

Dessarte, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constitui o crédito tributário (o lançamento), podendo, contudo, ser discutida a exigência que dela deflui, como, por exemplo, a questão, a seguir abordada, quanto à aplicação dos juros moratórios.

### **JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.**

A decisão de piso assentou que em relação ao fato gerador objeto da cobrança destes autos (novembro de 1999) não houve declaração da COFINS devida em DCTF (mais um motivo para o lançamento de ofício), e que o depósito relativo a esse período foi efetuado "após a data de vencimento sem a inclusão da multa de mora" (fl. 566), o que não foi contestado. Contudo, igualmente, não houve insurgência de que o montante da contribuição depositada judicialmente referiu-se seu ao valor integral.

A jurisprudência assentada deste CARF, mormente após a edição da Súmula nº 132<sup>6</sup>, é que só é cabível a incidência de juros e multa de ofício sobre o montante da dívida não abrangida pelo depósito. O certo é que é inconteste que o valor do depósito foi integral e que os juros foram cobrados não apenas entre a data de vencimento e do depósito, mas sim entre a data do vencimento e a data do lançamento (31/10/2003 - fl. 308), o que é indevido nos termos da referida súmula. Tivesse o lançamento feito as devidas imputações em relação à mora do depósito, talvez o deslinde da *quaestio* fosse outro.

Assim, é de ser dado provimento para exclusão dos juros moratórios

### **DISPOSITIVO**

<sup>5</sup> Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96. No mesmo sentido, Recurso em MS 6.511-DF (95.65406-7), j. em 14/03/96, DJU de 15/04/96, também relatado pelo Ministro Ari Pargendler.

<sup>6</sup> Súmula CARF nº 132 - No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Processo nº 19740.000614/2003-15  
Acórdão n.º **9303-010.539**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---

Em face do exposto, conheço do recurso do contribuinte e dou parcial provimento para exclusão dos juros de mora.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19740.000614/2003-15  
Acórdão n.º **9303-010.539**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---